

A/MS.

2a.

52

Rec. nº 455/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso ex-officio interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, relativo á decisão proferida pela mesma Junta no processo em que o ferroviario José Maria Thomas, com 79 annos de idade e 18 annos e 11 dias de serviço effectivo, requer a sua aposentadoria, nos termos do art. 25, § 8º, do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931:

Considerando que, em sessão de 30 de Novembro de 1931, a Junta Administrativa da referida Caixa deliberou aposentar o aludido ferroviario com a pensão mensal minima de Rs. 200\$000, muito embora a média dos vencimentos por elle percebidos nos tres ultimos annos de serviço fosse apenas de Rs. 177\$700 e o seu ultimo ordenado de Rs. 180\$000 mensaes, dahi se originando o presente recurso ex-officio, afim de que este Conselho se pronuncie sobre os seguintes pontos: a) se o minimo de Rs. 200\$000, de que trata o § 6º do art. 25 do citado decreto, applicado na aposentadoria em causa, pôde ser superior á média dos vencimentos dos ultimos 3 annos de serviço, ou ainda, se esse minimo pôde ser superior aos proprios vencimentos de actividade do beneficiario; b) se as aposentadorias concedidas com a pensão minima de Rs. 200\$000 tambem estão sujeitas ao coefficiente de 85%, a que se refere o art. 25, § 3º, de lei vigente;

Considerando que, conforme prescreve o art. 25 princ. do Dec. nº 20.465 citado, a aposentadoria ordinaria corresponde, salvo os casos dos §§ 7º e 8º, a um coefficiente de 70 a 100% da média dos vencimentos dos ultimos 3 annos de serviço; consequentemente, a fixação do quantum de aposentadoria decorre de duas operações: 1a.) o cálculo de média dos vencimentos dos 3 ultimos annos de serviço; 2a.) o desconto representado pelo coefficiente de 70 a 100% dessa média;

Considerando, porém, que, em face do dispositivo constante do art. 25, § 6º da lei, seja qual for o resultado oriundo de ambas operações, a importancia da aposentadoria está limitada quantitativamente ao minimo de Rs. 200\$000 mensaes, já que, na hypothesis dos autos, por se tratar de beneficio concedido em 30 de Novembro de 1931, não pôde ser invocado o Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro do corrente anno, que alterou aquelle dispositivo legal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder affirmativamente ao 1º item da consulta de fls.2 e negativamente ao segundo, confirmando, assim, a decisão da Junta administrativa da Caixa recorrente .

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1932.

Mario de A. Tamos

Presidente

C. T. Rocha Faria

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 22 de Julho de 1932